



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DA EXTENSÃO E DO CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE
CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL**

ORIENTANDO: GERSON ELIAS ROSA DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2020

GERSON ELIAS ROSA DA SILVA

**ANÁLISE DA EXTENSÃO E DO CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE
CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

2020

GERSON ELIAS ROSA DA SILVA

**ANÁLISE DA EXTENSÃO E DO CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE
CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL**

Data da Defesa: 05 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Gil César Costa de Paula

Nota

Dedico este trabalho de curso a minha esposa Tarciana, e meus filhos Yago, Heitor e Valentina, pois reconheço o sacrifício e esforço que fizeram durante minha jornada acadêmica para tornar meu plano de vida uma realidade.

Foram inúmeros passeios cancelados para que eu pudesse dedicar mais tempo aos estudos.

Primeiramente, agradeço a Deus pela sabedoria que me foi dada, a qual proporcionou minha chegada até aqui.

Agradeço aos meus pais, Luiz Antônio e Valtina, pelos conselhos, suportes com os meus filhos e por não me deixar desistir de muitos objetivos da minha vida.

Agradeço, outrossim, ao meu orientador, Dr. José Querino Tavares Neto, por todo auxílio prestado, pela paciência e contribuição intelectual para a elaboração deste artigo.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1. INTRÓITO AO BEM DE FAMÍLIA LATO SENSU	7
1.1 CONCEITO E SUA ABRANGÊNCIA	8
1.2 NATUREZA JURÍDICA	10
1.3 DIREITO SOCIAL À MORADIA	11
1.3.1 O patrimônio mínimo	11
1.4 A OBRIGAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	12
2. DISTINÇÕES ENTRE O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL E LEGAL	14
2.1 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL	14
2.1.1 Procedimento para instituição	14
2.1.2 Valor e objeto	15
2.1.3 Atuação do Ministério Público e a extinção do bem de família convencional...	15
2.2 BEM DE FAMÍLIA LEGAL	16
2.2.1 Objeto	16
2.2.2 A impenhorabilidade decorrente de norma cogente	17
3. ANÁLISE DA EXTENSÃO E DO CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL	18
3.1 O CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE DA LEI Nº 8.009/1990	19
3.2 A EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE DA LEI Nº 8.009/1990	20
3.3 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL	21
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

ANÁLISE DA EXTENSÃO E DO CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Gerson Elias Rosa da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem o fim de analisar o caráter e a extensão da proteção conferida ao bem de família, notadamente o legal. A doutrina e jurisprudência do país contribuem ao mostrar a importância da interpretação teleológica no estudo do tema, uma vez que a exegese literal dos dispositivos legais referentes ao bem de família impossibilitaria a efetiva proteção à célula familiar. Em decorrência da crise financeira e de saúde pública vivida no país atualmente, esse tema ganha mais relevância, porquanto diversas obrigações podem não ser adimplidas e isso implicará em responsabilização patrimonial. Essa responsabilidade patrimonial pode se tornar concreta com a incidência da penhora sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da pretensão do credor. Entretanto, nem todos os bens do devedor ou responsável são suscetíveis de expropriação. Por isso, este artigo científico demonstrará até onde a proteção conferida ao bem de família resguarda a célula familiar, por meio da confirmação do direito à moradia, ao patrimônio mínimo, à dignidade da pessoa humana e de outros direitos de ordem constitucional.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade. Caráter. Extensão.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico discorrerá acerca da extensão e do caráter da impenhorabilidade do bem de família. Essa nomenclatura se trata de um gênero que abrange duas espécies, a saber: voluntário ou convencional, bem como involuntário ou legal. A instituição da primeira decorre da vontade privada, ao passo que a segunda decorre de norma cogente.

O caráter e a extensão atribuídos ao característico da impenhorabilidade do bem de família, em sentido amplo, confluem para a efetivação do direito social à moradia previsto na Constituição Federal, à proteção da entidade familiar e ao patrimônio mínimo?

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás: e-mail: go.gersonrosa@gmail.com

Isso se torna relevante, sobretudo em razão do momento em que a sociedade brasileira se encontra, haja vista que inadimplementos de obrigações contraídas poderão acontecer por causa da crise financeira e de saúde pública que se instalou. Ademais, demonstrar que a convergência de direitos que orbitam ao redor do bem de família é capaz de garantir uma vida digna à família, esta compreendida em seu sentido amplo, por meio do direito à moradia e ao patrimônio mínimo.

Para atingir o fim pretendido, houve uso da pesquisa exploratória e bibliográfica, mediante levantamento de fontes primárias e secundárias, englobando, dessa forma, materiais publicados em livros, doutrinas, leis, análises jurisprudenciais, além de dados disponibilizados na internet. Isso foi necessário para fornecer um exame qualitativo.

Na primeira seção será realizado um recorte histórico acerca do bem de família, tanto no mundo, bem como dentro da ordem jurídica pátria. Nesse momento, também será apresentado seu conceito em sentido amplo e sua natureza jurídica.

Além disso, serão analisados os conceitos de obrigação e responsabilidade patrimonial, afinal é por meio do inadimplemento que o credor poderá alcançar o patrimônio do devedor.

Na segunda seção haverá a apresentação das espécies de bem de família, bem como as particularidades de cada uma. Conforme aduzido alhures, uma espécie é instituída mediante vontade privada, enquanto a outra é instituída pelo próprio Estado.

Por fim, na terceira seção haverá análise da extensão e do caráter da impenhorabilidade conferida ao bem de família, notadamente o legal. Nesse ponto, a doutrina e jurisprudência contribuem de maneira impar, pois quando se trata de bem de família, o operador do direito deve perquirir a verdadeira finalidade da norma por meio da interpretação teleológica.

1. INTRÓITO AO BEM DE FAMÍLIA LATO SENSU

De acordo com Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 498) o bem de família é um instituo que surgiu em 26 de janeiro de 1839, especificamente na República do

Texas, ainda antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América do Norte, a qual ocorreu tão somente em 1845.

É pertinente ressaltar que o bem de família advém da *Homestead exemption act*, também conhecida como lei de isenção do local do lar (MADALENO, 2018, p. 1.413). Ela representava uma resposta à crise econômica que se propagava nos Estados Unidos da América do Norte entre os anos de 1837 a 1839, bem como à necessidade de estimular as pessoas a se instalarem na região do Texas (MADALENO, 2018, p. 1.413).

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 501), a sobredita lei atribuiu aos bens móveis e aos imóveis a característica da impenhorabilidade. A respeito disso, vale aduzir que vários sistemas legislativos perceberam que o patrimônio responsável por assegurar o mínimo vital à entidade familiar deveria ser protegido de constrição judicial por dívidas, como é o caso do argentino, francês, mexicano, português e venezuelano (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 834).

Nesse contexto, é pertinente registrar que o Brasil também não negou defesa a esse bem jurídico, pois inseriu o bem de família no Código Civil de 1916 (BRASIL). Posteriormente, outros dispositivos passaram a regulá-lo. Ademais, vale ressaltar que o art. 226, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL), ao dispor que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, demonstrou seu comprometimento em salvaguardar o núcleo familiar.

1.1 CONCEITO E SUA ABRANGÊNCIA

Antes de analisar o conceito do bem de família em sentido amplo, é necessário evidenciar a forma correta de interpretar esse instituto. Portanto, atine-se ao fato de que:

[...] 4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elastecer o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos [...] (AgInt no REsp 1806654/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 13/12/2019).

À vista do exposto, constata-se que as normas referentes ao bem de família não devem ser interpretadas de forma literal. O correto é analisá-las de forma teleológica, sempre perquirindo a real finalidade do legislador e da sociedade, em razão dela ser a destinatária final de toda e qualquer produção legislativa.

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu duas espécies de bem de família, comumente conhecidos como convencional e legal. Levando em consideração essa dualidade, se faz necessário, preliminarmente, examinar o bem de família em sentido amplo a fim de que suas particularidades sejam melhores assimiladas em momento oportuno.

Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 93), conceitua o bem de família em sentido amplo como sendo “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”. Esse conceito, contudo, é incompleto.

A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, apresentou conceito mais sucinto e completo acerca do bem de família *lato sensu* ao defini-lo como um “[...] instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna [...]” (STJ, EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018).

É pertinente consignar que a súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça (2008) dispõe que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. A respeito disso, Maria Berenice Dias (2016, p. 613) consigna que o instituto em exame “é um instrumento de proteção à pessoa do devedor, tendo ele ou não família, ou morando sozinho”.

Em razão do disposto na súmula retromencionada, constata-se que a família unipessoal está resguardada pela ordem jurídica brasileira. Isso reforça o fato de que todos são iguais perante a lei, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Logo, vê-se que todas as espécies de entidade familiar são objeto de especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

A respeito dos dispositivos legais relativos ao bem de família, é necessário advertir que a finalidade deles “[...] não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo [...]”

(REsp 1862925/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 23/06/2020).

Levando em conta as ilações consignadas em linhas volvidas, constata-se que o bem de família representa um direito subjetivo cujo pressuposto vital é a dignidade da pessoa humana, o qual condensa inúmeros direitos de ordem constitucional com o fito de garantir o que é básico à entidade familiar, enquanto merecedora de especial proteção no Estado.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Acerca da natureza jurídica do bem de família, Caio Mário da Silva Pereira (2017a, p. 718-719) esclarece que esse instituto “é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser residência da família e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio”. Além disso, ele (PEREIRA, 2017a, p. 719) ressalta que:

Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiro) porque a coisa não sai da propriedade do *pater famílias*, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do grupo familiar ter uma quota ideal do imóvel. Se se atentar para o fato de que com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos se opera, *pleno iure*, a sua extinção, da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação, concluir-se-á que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto do direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade, *sub conditione* da utilização como domicílio dos membros da família.

É cabível asseverar que a referida conclusão doutrinária não é isolada na doutrina familiarista (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 837). Ademais, ao conhecer a natureza jurídica do bem de família, é possível constatar o porquê de ele ser uma exceção ao princípio da responsabilização patrimonial no direito brasileiro.

1.3 DIREITO SOCIAL À MORADIA

A Emenda Constitucional nº 26 inseriu o direito à moradia no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MENDES; BRANCO, 2017, p. 594).

Maria Berenice Dias (2016, p. 613) ensina que se trata de um direito subjetivo público que tem a finalidade de proporcionar dignidade ao indivíduo, estabelecendo ferramentas que possibilitem um teto onde morar, ainda que em detrimento do credor. Em última análise, denota proteção mínima à existência humana.

1.3.1 O patrimônio mínimo

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 614), o patrimônio mínimo, também nominado de mínimo vital, diz respeito a um direito instrumental que tem o fim de garantir a dignidade do devedor de boa-fé que trabalhou ao longo de sua vida para obter um patrimônio apto a satisfazer as necessidades próprias e da família.

À vista disso, a sobredita doutrinadora (DIAS, 2016, p. 614) adverte que “o direito real de habitação assegurado ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, apesar de dispor da mesma natureza protetiva, não se confunde com a noção de mínimo vital nem pode ser reconhecido como bem de família”.

Ainda acerca do patrimônio mínimo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016, p. 830) aduzem que:

[...] relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se o objetivo almejado pela Constituição da República no sentido de garantir a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, funcionalizando o patrimônio como um verdadeiro instrumento de cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial, básica, do patrimônio para atender às necessidades elementares da pessoa humana.

A respeito do que foi exposto, é relevante destacar que o patrimônio mínimo não é um mecanismo que visa apenas resguardar o devedor de boa-fé de suas dívidas, mas sim proteger a entidade familiar em seu sentido mais amplo. Por

essa razão, entendeu o legislador que o bem de família deveria ser dotado do característico da impenhorabilidade.

1.4 A OBRIGAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Antes de dar prosseguimento ao exame do bem de família em sentido amplo, bem como de suas espécies, notadamente a legal, é necessário desenvolver dois conceitos, quais sejam a obrigação e a responsabilidade patrimonial. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1271), o primeiro é instituto de direito material, enquanto o segundo é de direito processual. Este é dinâmico, ao passo que aquele é estático.

Clóvis Beviláqua (1910, p. 13) conceitua a obrigação da seguinte maneira:

é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém conosco juridicamente relacionado, ou que em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.

Ao consultar doutrina civilista contemporânea, constata-se que o sobredito conceito é dotado de completude, pois, atualmente, entende-se que obrigação é uma “relação jurídica pessoal que vincula duas pessoas, credor e devedor, em razão da qual uma fica ‘obrigada’ a cumprir uma prestação patrimonial de interesse da outra” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 207).

A respeito da acepção de obrigação, é importante salientar que ela possui algumas características que são importantes. Observe o que Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2017, p. 639) aduzem a respeito de cada uma delas:

(a) caráter transeunte (até mesmo porque não pode haver relação obrigacional perpétua, o que implicaria, como se pode extrair de seu conceito, uma verdadeira servidão humana); (b) vínculo jurídico entre as partes (através do qual a parte interessada pode exigir da outra, coercitivamente, o adimplemento); (c) caráter patrimonial (pois somente o patrimônio do devedor pode ser atingido, afastada a sua responsabilidade pessoal); (d) prestação positiva ou negativa (pode ser uma conduta de dar, fazer ou não fazer).

À vista do exposto, constata-se que naquelas relações humanas que o ordenamento jurídico acha deveras relevante e, por isso, confere prestígio de sua força coercitiva, especialmente nas relações obrigacionais conforme visto em linhas pretéritas, a lei pátria assegura ao credor o direito de perseguir os bens do inadimplente a fim de que a prestação seja satisfeita.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 208) advertem que é necessário saber distinguir obrigação de responsabilidade patrimonial. Por isso, eles aduzem que:

Não se deve confundir, ainda, obrigação (*debitum*), e responsabilidade (*obligatio*), por somente se configurar esta última quando a prestação pactuada não é adimplida pelo devedor. A primeira corresponde, em sentido estrito, ao dever do sujeito passivo de satisfazer a prestação positiva ou negativa em benefício do credor, enquanto a outra se refere à autorização, dada pela lei, ao credor que não foi satisfeito, de acionar o devedor, alcançando seu patrimônio, que responderá pela prestação.

Isso permite inferir que a responsabilidade patrimonial concerne à “sujeição que recai sobre o patrimônio do devedor como garantia do direito do credor, derivada do inadimplemento do débito originário” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 641).

A inferência supramencionada encontra fundamento no art. 391 do Código Civil (BRASIL, 2002), porquanto ele estabelece que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. A respeito da responsabilidade patrimonial, vale citar que o art. 789 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) complementa essa inteligência ao dispor que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Diante de todo o exposto, é necessário aduzir que existem vários dispositivos legais relacionados ao bem de família que apresentam exceções à responsabilização do devedor com todos os seus bens, conforme estabelece o art. 391 do Código Civil (BRASIL, 2002) e art. 789 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Entretanto, isso será analisado de forma detalhada em momento oportuno.

2. DISTINÇÕES ENTRE O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL E LEGAL

É cediço que o bem de família é um instituto jurídico que condensa diversos direitos e garantias de ordem constitucional com a finalidade de salvaguardar a entidade família, a qual deve ser compreendida em seu sentido mais amplo.

A partir de agora, no entanto, deve-se ter em vista que o sobredito instituto é um gênero que comporta duas espécies, a saber: bem de família convencional, também denominado de voluntário, e bem de família legal, também conhecido como involuntário.

Essas espécies, embora possuam a mesma essência, trazem reflexos jurídicos distintos. Por essa razão, a seção 2 apresentará as principais particularidades dessas modalidades de bem de família.

2.1 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL

A respeito da disposição dos comandos legais relativos ao bem de família convencional, verifica-se que o legislador não foi feliz em sua sistematização. Por essa razão, prezando pela boa técnica e didática, os artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil não serão examinados de forma crescente.

2.1.1 Procedimento para instituição

Acerca do art. 1.711 do Código Civil (BRASIL, 2002), constata-se que o bem de família convencional pode ser instituído por qualquer dos cônjuges, evidenciando, dessa forma, o respeito ao disposto no art. 226, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual aduz acerca da igualdade de direitos e deveres que ambos possuem.

A entidade familiar, esta compreendida em sentido amplo, também pode instituir bem de família. Essa legitimação para instituição se estende até mesmo a terceiros, os quais podem fazê-la por meio de doação ou testamento.

Consoante o aduzido no art. 1.711, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), a instituição de bem de família por meio de terceiros necessita de

aceitação expressa de ambos os cônjuges contemplados ou da entidade familiar destinatária da benesse. Afinal, ninguém é obrigado a aceitar aquilo que não quer.

Acerca da instituição do bem de família convencional, urge ressaltar que caso não seja observada a forma prescrita no art. 1.714 do aludido *Códex* (BRASIL, 2002), qual seja a necessidade de registrar o título no Registro de Imóveis, haverá nulidade do negócio jurídico por força do disposto no art. 166, inciso IV, do sobredito diploma legal (BRASIL, 2002).

2.1.2 Valor e objeto

A definição apresentada pelo art. 1.712 do Código Civil (BRASIL, 2002) revela qual é o objeto do bem de família convencional e a finalidade para a qual ele é instituído. Segundo o Código de Reale (BRASIL, 2002), o instituto em análise

consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e sustento da família.

Diferentemente do que ocorreu no Código Civil de 1916, os valores mobiliários foram contemplados no diploma legal de 2002, notadamente no art. 1.713, pois eles possuem a finalidade de promover a conservação do imóvel, além de auxiliar no sustento da família.

2.1.3 Atuação do Ministério Público e a extinção do bem de família convencional

Outra novidade decorrente do Código de Reale foi a hipótese de atuação do Ministério Público em casos relacionados ao bem de família convencional, também reputado como voluntário (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 841).

Na ocasião em que os interessados pretenderem a extinção do bem de família instituído de forma voluntária, essa pretensão deverá ser levada ao juízo competente, sendo fundamental uma “justificação por meio de jurisdição voluntária” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 841). Antes de o magistrado decidir, o Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, se manifestará quanto ao pedido formulado pelos interessados.

Consoante o art. 1.721 do Código Civil (BRASIL, 2002), caso haja dissolução da sociedade conjugal, o bem de família ainda prevalecerá. Na situação em que esse rompimento advir de morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá requerer a extinção do bem de família, caso seja o único imóvel do casal.

O art. 1.722 do Código Civil determina que a extinção do bem de família convencional ocorrerá tão somente após a morte de ambos os cônjuges ou conviventes. Entretanto, se houver filhos, a afetação do instituto em comento perdurará até a maioridade deles.

Porventura, se algum dos filhos estiver sujeito à curatela, o bem de família permanecerá. Nesse caso, a administração caberá ao curador. Caio Mário da Silva Pereira (2017a, p. 727) arremata o assunto ensinando que “dadas, porém, às circunstâncias, será lícita a extinção, a pedido dos demais interessados, com sub-rogação da parte correspondente ao curatelado”. Vale lembrar que esse pedido deverá ser apreciado pelo juiz.

2.2 BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A expressão bem de família legal advém do fato de que o seu instituidor é o próprio Estado, por meio de norma de ordem pública (AZEVEDO, 2019, p. 511).

Essa imposição do Estado beneficia os casais, leiam-se cônjuges, bem como toda entidade de caráter familiar. Atualmente, não se pode ignorar o fato de que “não é a lei que escolhe o modo de constituir família” (AZEVEDO, 2019, p. 517) e que o seu nascimento é espontâneo.

Diante disso, constata-se que o termo entidade familiar não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

2.2.1 Objeto

De acordo com o art. 1º da lei nº 8.009/1990 (BRASIL), considera-se bem de família legal, obrigatório ou involuntário o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”. Nesse contexto, verifica-se que um dos destinatários da lei emergencial deve ser proprietário (a) do imóvel.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 518) complementa a lição supratranscrita ao alegar que “basta, assim, que um dos integrantes do lar seja proprietário do imóvel residencial, a constituir-se em bem de família”.

É imprescindível que o imóvel seja residencial para que a impenhorabilidade surta seus efeitos. Acerca disso, Álvaro Villaça Azevedo ensina que:

O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o animo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo.

É pertinente mencionar que os bens móveis também repousam sob o pálio da impenhorabilidade. O art. 2º, parágrafo único, assinala que “no caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que seja de propriedade do locatário [...]”. Nesse ponto é importante registrar que alguns bens móveis são excluídos dessa proteção, mas isso será examinado detalhadamente em momento oportuno.

2.2.2 A impenhorabilidade decorrente de norma cogente

O atributo conferido ao bem de família legal é a impenhorabilidade. Ressalta-se que a inserção dessa característica na lei citada em linhas pretéritas não se trata de mecanismo de incentivo ao inadimplemento das obrigações contraídas por seus destinatários. Referente ao exposto, Rolf Madaleno (2018, p. 1.415) adverte que:

Sob o prisma constitucional de prevalência do valor humano sobre o direito de propriedade, o abrigo familiar não pode mais ser visto como reserva de capital e garantia patrimonial, mas deve ser reconhecido em razão de sua finalidade social, de realização de direitos humanos e de elementar necessidade, no propósito de preservar uma moradia familiar, ou mesmo uma pessoa só, conforme restou, inclusive, enunciado pelo STJ na Súmula n. 364.

A simples leitura da lei nº 8.009/1990 permite ao leitor constatar que ela condensa diversos direitos constitucionalmente assegurados com o anelo de garantir o que é básico à entidade familiar, dessa forma ela expressa a preponderância do

valor humano em detrimento do direito meramente patrimonial. Vale ressaltar que, de acordo com o seu art. 1º, *caput* (BRASIL, 1990), o bem de família legal

[...] não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

A respeito da impenhorabilidade do bem de família involuntário, urge assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça informa que ela é “suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição” (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

Entretanto, a partir do momento em que houver pronunciamento judicial acerca desse assunto, não haverá mais espaço para discuti-lo porque incidirá a preclusão (AgInt no REsp 1518503/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017).

É necessário ressaltar que se o devedor agir pautado na má-fé, desde que comprovada, não alegando a impenhorabilidade do bem de família obrigatório em momento oportuno, os ônus sucumbenciais serão redistribuídos (PEREIRA, 2017a, p. 728).

Por fim, em que pese seja de fácil entendimento e dispense comentários, vale destacar que, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da lei nº 8.009/1990 (BRASIL), nos casos em que o casal, ou a entidade familiar, possuir diversos imóveis que sejam empregados como residência, o característico da impenhorabilidade repousará sobre o de menor preço, exceto se outro tiver sido registrado como bem de família, no caso, por meio da espécie voluntária, observando as regras insculpidas nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.

3. ANÁLISE DA EXTENSÃO E DO CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A doutrina e jurisprudência do país têm contribuído grandemente para a interpretação teleológica do bem de família, porquanto os comandos legais

correlatos ao instituto deixam a desejar na demonstração clara do caráter e da real extensão do característico da impenhorabilidade conferido ao bem de família em sentido amplo.

3.1 O CARÁTER DA IMPENHORABILIDADE DA LEI Nº 8.009/1990

O art. 832 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) preconiza que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. À primeira vista, é possível concluir que o bem de família voluntário e o bem de família legal são absolutamente impenhoráveis.

A lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1.893) faz acreditar que o art. 833 do diploma processual civil vigente (BRASIL, 2015) realmente “prevê o rol dos bens absolutamente impenhoráveis, entendidos como aqueles bens que em nenhuma hipótese responderão pela satisfação da dívida”.

Todavia, essa não é a realidade, porquanto assim como o bem de família voluntário e o legal possuem exceções à impenhorabilidade, o art. 833 do Código de Processo Civil também prevê algumas exceções a essa impenhorabilidade (NEVES, 2016, p. 1.893-1.894).

Em que pese o art. 1º da lei nº 8.009/1990 alegue que o bem de família legal é impenhorável, verifica-se que o art. 3º da lei em comento apresenta diversas exceções à impenhorabilidade.

A fim de corroborar a sapiência supramencionada, atine-se à decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal quando deliberou acerca da questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 407.688:

EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República (RE 407688, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147).

Por essa razão, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a impenhorabilidade do bem de família não detém caráter absoluto (MENDES; BRANCO, 2017, p. 302), é forçoso concluir que a impenhorabilidade conferida ao bem de família legal, também conhecido como obrigatório, é dotada de caráter relativo.

Outrossim, é relevante salientar que o art. 649 do Código de Processo Civil de 1973 arrolava uma série de situações em que os bens eram reputados como absolutamente impenhoráveis (BRASIL, 1973b).

O art. 833 do Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 2015), contudo, suprimiu a expressão “absolutamente” de sua redação e isso permite inferir que algumas das situações apresentadas em seus incisos são passíveis de exceções, exemplo disso é o disposto em seus incisos II e III. Logo, deve-se reconhecer que a impenhorabilidade é relativa.

3.2 A EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE DA LEI Nº 8.009/1990

O art. 1º, parágrafo único, da lei nº 8.009/1990 (BRASIL) apresenta a extensão da impenhorabilidade conferida a essa modalidade de bem de família ao preceituar que:

a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Por sua vez, o art. 2º da lei nº 8.009/1990 apresenta limite à extensão da impenhorabilidade ao dispor que os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos estão excluídos da benesse decorrente dessa lei emergencial.

É pertinente assentar que a lei em análise objetiva resguardar a dignidade do casal ou da entidade familiar, por meio da garantia ao mínimo vital, e não a ostentação ou suntuosidade de certos objetos, ainda que domésticos. Todavia, a doutrina adverte que se a residência é revestida com vários objetos da mesma espécie, a impenhorabilidade protegerá apenas uma unidade de cada bem, sendo os remanescentes passíveis de penhora (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 845).

Ainda a respeito da extensão da impenhorabilidade conferida do bem de família legal, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 846) ensinam de forma percuciente que:

Merecem referência, demais de tudo isso, algumas situações específicas, que também estão acobertadas pela impenhorabilidade legal: (i) a posse de *imóvel residencial*, quando o possuidor demonstrar que o imóvel possuído é bem de família, também está encartada na proteção; (ii) o *imóvel em construção*, por igual, é impenhorável, pois se considera antecipadamente bem de família, consoante interpretação finalística e valorativa dos Pretórios brasileiros; (iii) a *garagem*, uma vez que integra – como qualquer outra parte – a unidade habitacional, salvo quando considerada autonomamente, admitida sua penhora quando estiver individualizada como uma unidade autônoma, no Registro de Imóveis [...].

Acerca da lição supratranscrita, urge advertir que a impenhorabilidade conferida ao instituto em análise não se estende à vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis, porquanto ela não compõe o bem de família. A sapiência retromencionada decorre do enunciado da súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça (2010).

Urge assentar que o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que atenda a determinadas finalidades, também é reputado como impenhorável. Observe o que diz a jurisprudência hodierna:

[...] 1. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. [...]. (AgInt no AREsp 1607647/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

Por fim, é igualmente relevante destacar que essa sapiência se encontra insculpida no enunciado da súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça (2012).

3.3 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Conforme restou demonstrado em linhas volvidas, a impenhorabilidade do bem de família legal não possui caráter absoluto. Consectário disso é a existência de várias exceções que admitem a penhora do instituto em comento. Carlos Roberto

Gonçalves (2017, p. 775) ensina que “o elenco das exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo *numerus clausus*. Nenhum outro pode ser nele incluído, mediante interpretação extensiva”.

Cabe aduzir que as exceções previstas no art. 3º da lei nº 8.009/1990 são referentes apenas ao bem de família legal. Logo, as exceções que forem apresentadas posteriormente não incidem sobre o bem de família convencional.

O art. 3º da lei nº 8.009/1990 (BRASIL) possui seis exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, haja vista que o inciso I foi revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

A primeira exceção do sobredito comando legal está insculpida no inciso II, o qual preceitua que o bem de família poderá ser penhorado se o processo for movido “pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, nos limites e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato” (art. 3º, II, da lei nº 8.009/90).

À vista disso, atente-se à observação realizada pela doutrina brasileira: “terceiros que não tiveram nenhuma participação no negócio não poderão obter a constrição do imóvel, salvo se forem cessionários do crédito do promitente vendedor, incorporador ou financiador” (GONÇALVES, 2017, p. 777). Corolário da norma cogente em análise e desta lição é que apenas a instituição financeira, ou o mutuante particular, por meio de contrato de mútuo, poderá obter a penhora do bem de família que foi adquirido ou construído mediante empréstimo destinado às finalidades retromencionadas, são elas: a aquisição ou construção do imóvel.

A segunda exceção do art. 3º da lei nº 8.009/1990 (BRASIL) está prevista no inciso III, o qual teve sua redação alterada pela lei nº 13.144, de 6 de julho de 2015, com o condão de resguardar o patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor da pensão alimentícia. Perceba como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nessa hipótese:

[...] 3. O conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guardam determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do codex e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana. [...]. (REsp 1301467/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

É pertinente enfatizar que os direitos do(a) coproprietário(a) que, com o(a) devedor(a), integre união estável ou conjugal, serão resguardados, desde que observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida, consoante o disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 8.009/90 (BRASIL).

A terceira exceção do art. 3º da lei nº 8.009/1990 (BRASIL) está insculpida no inciso IV, o qual aduz que o bem de família legal poderá ser penhorado “para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar”. Nessa hipótese, o único ponto que merece ênfase é o vocábulo “contribuições”.

Para a jurisprudência pátria, representa não somente a contribuição de melhoria, mas também a mensalidade relativa ao rateio condominial (GONÇALVES, 2017, p. 776). O seguinte entendimento da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça corrobora o exposto:

- [...] 1. Constitui obrigação de todo condômino concorrer para as despesas condominiais, na proporção de sua cota-parte, dada a natureza de comunidade singular do condomínio, centro de interesses comuns, que se sobrepõe ao interesse individual.
2. As despesas condominiais, inclusive as decorrentes de decisões judiciais, são obrigações propter rem e, por isso, será responsável pelo seu pagamento, na proporção de sua fração ideal, aquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária ou seja titular de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo, fruição), desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio, ainda que a dívida seja anterior à aquisição do imóvel.
3. Portanto, uma vez ajuizada a execução em face do condomínio, se inexistente patrimônio próprio para satisfação do crédito, podem os condôminos ser chamados a responder pela dívida, na proporção de sua fração ideal.
4. O bem residencial da família é penhorável para atender às despesas comuns de condomínio, que gozam de prevalência sobre interesses individuais de um condômino, nos termos da ressalva inserta na Lei n. 8.009/1990 (art. 3º, IV). [...] (REsp 1473484/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 23/08/2018).

Depreende-se, portanto, que o bem de família de condômino poderá ser penhorado, desde que se limite à proporção de sua fração ideal, e se não existir patrimônio próprio do condomínio para responder pela dívida proveniente de danos a terceiros.

A quarta exceção do art. 3º da lei nº 8.009/1990 (BRASIL) está insculpida no inciso V, o qual estabelece que o bem de família legal poderá ser penhorado

“para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”. É importante enfatizar que essa situação deve ser interpretada de maneira restritiva e, para isso, observe a sapiência da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

- [...] 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar.
2. A hipoteca se constitui por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e desde então vale entre as partes como crédito pessoal. Sua inscrição no cartório de registro de imóveis atribui a tal garantia a eficácia de direito real oponível erga omnes.
3. A ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90; portanto, não gera a nulidade da penhora incidente sobre o bem de família ofertado pelos proprietários como garantia de contrato de compra e venda por eles descumprido. [...] (REsp 145554/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016).

É relevante destacar que a terceira turma do colendo Tribunal da Cidadania entende que a ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a excludente de impenhorabilidade ora analisada, conforme se depreende da sapiência jurisprudencial suso consignada.

A respeito da hipótese insculpida art. 3º, inciso VI, da lei nº 8.009/1990 (BRASIL) cabe ressaltar que “o legislador não exigiu a existência de condenação criminal transitada em julgado para a incidência da referida exceção à regra de impenhorabilidade” (PEREIRA, 2017b, p. 730).

Em relação à situação retromencionada, cabe enfatizar a decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça ao entender que, ainda que a punibilidade do acusado tenha sido extinta em consequência do cumprimento das condições estabelecidas para o sursis processual, a impenhorabilidade do bem de família adquirido com produto do crime não será oponível na execução civil movida pela vítima (REsp 1091236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Por fim, o art. 3º, inciso VII, da lei nº 8.009/1990 (BRASIL), apresenta a última exceção à impenhorabilidade, ao admitir a penhora sobre o bem de família legal na hipótese em que a ação for movida “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”. A respeito disso, vale mencionar que o Superior

Tribunal de Justiça editou a súmula nº 549 (2015), cuja redação dispõe que “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 782), entretanto, elabora uma crítica ao tema e afirma que a exceção em análise detém uma incoerência, no sentido de que o inquilino terá os móveis que munem a residência, desde que quitados, impenhoráveis, ao passo que o fiador poderia ter seu bem de família apontado à penhora em eventual execução.

A doutrina arremata dispondo que a referida exceção “leva a que seja executado o responsável (fiador), sem a possibilidade de execução do devedor (o locatário); e, mais, que sendo executado o primeiro, não possa ele exercer o seu direito de regresso contra o segundo” (AZEVEDO apud GONÇALVES, 2017, p. 782).

Diante de todo o exposto em linhas pretéritas, constata-se que o característico da impenhorabilidade do bem de família legal é relativo, conforme foi demonstrado por meio da análise de todos os incisos do art. 3º da lei nº 8.009/90 (BRASIL), os quais foram examinados em consonância com a doutrina, leis e a jurisprudência do Brasil.

CONCLUSÃO

Este artigo possibilitou o exame de como o bem de família é capaz de efetivar o direito social à moradia, cuja previsão está no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), da proteção à entidade familiar e ao patrimônio mínimo. Essa junção resulta em uma garantia de vida digna à base da sociedade que é a célula familiar, a qual sempre deve ser compreendida em seu sentido amplo.

Entender o bem de família possui grande relevância para o mundo acadêmico e, paralelamente, para os operadores do direito. Afinal, saber manusear o instituto de maneira correta permite que ele não fique aquém da expectativa de proteção patrimonial do mínimo vital, tampouco além do permitido pela ordem jurídica brasileira, sobretudo diante do contexto de crise financeira e saúde pública vivida atualmente.

A doutrina e jurisprudência pátrias demonstraram que o bem de família, embora repouse sob o pálio da impenhorabilidade, não detém caráter absoluto,

tampouco possuem extensão ilimitada. Há diversas exceções que relativiza essa regra, mas isso não desvirtua a finalidade do instituto.

O resultado alcançado é satisfatório, porquanto a partir do momento em que o operador do direito compreende que a impenhorabilidade do bem de família não possui caráter absoluto, tampouco extensão ilimitada de forma a abranger todos os bens ou situações, torna-se mais fácil orientar o cliente credor, assim como o devedor ou responsável.

Além disso, vale citar que este estudo possibilitou aos operadores do direito o conhecimento necessário acerca do caráter e da extensão da impenhorabilidade do bem de família para saber quando será relevante romper a inércia do Poder Judiciário e buscar uma prestação jurisdicional, bem como quando evitar essa provocação por saber que eventual demanda será tão somente dispendiosa e morosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

_____, Álvaro Villaça. Bem de família, comentário à Lei n. 8.009/1990. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 2. ed. Salvador: Livraria Magalhães, 1910.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 maio. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 maio. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio. 2020.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos estados unidos do brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 06 maio. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.607.647/MG**. Relator: Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 20/04/2020. Publicado no DJe em, 27/04/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=108694981®istro_numero=201903188191&peticao_numero=202000056556&publicacao_data=20200427&formato=PDF>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial nº 1.806.654 – SP**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 09/12/2019. Publicado no DJe em, 13/12/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=104468452®istro_numero=201900737390&peticao_numero=201900505308&publicacao_data=20191213&formato=PDF>. Acesso em: 08 maio. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial nº 1.518.503 – PE**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, Brasília, DF. Julgado em, 21/09/2017. Publicado no DJe em, 10/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636999&num_registro=201500456445&data=20171010&formato=PDF>. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em agravo em recurso especial: EAREsp 848498/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, Brasília, DF. Julgado em, 25/04/2018. Publicado no DJe em, 07/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705725&num_registro=201600039694&data=20180607&formato=PDF>. Acesso em: 11 maio. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.091.236 – RJ**. Relator: Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 15/12/2015. Publicado no DJe em, 01/02/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1266551&num_registro=200802197580&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.301.467 – MS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 19/04/2016. Publicado no DJe em, 27/05/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1469608&num_registro=201103116110&data=20160527&formato=PDF>. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.455.554 – RN**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, terceira turma, Brasília, DF. Julgado em,

14/06/2016. Publicado no DJe em, 16/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520240&num_registro=201400773994&data=20160616&formato=PDF>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.473.484 – RS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 21/06/2018. Publicado no DJe em, 23/08/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1721747&num_registro=201401856365&data=20180823&formato=PDF>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.629.861 – DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, Brasília, DF. Julgado em, 06/08/2019. Publicado no DJe em, 08/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1846046&num_registro=201602592239&data=20190808&formato=PDF>. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.862.925 – SC**. Relator: Ministro Marco Buzzi, quarta turma, Brasília, DF. Julgado em, 26/05/2020. Publicado no DJe em, 23/06/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946301&num_registro=202000423002&data=20200623&formato=PDF>. Acesso em: 14 maio. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 549**. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=549>>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=364>>. Acesso em: 12 maio. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 449**. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=449>>. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 486**. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=486>>. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 407.688-8 São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Brasília, DF. Julgado em, 08/02/2006. Publicado no DJe em, 06/10/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus>>

.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>. Acesso em: 15 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

_____, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.